



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13828.000823/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ANTONIO ESTRELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.074,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O interessado tomou ciência do lançamento em 23/09/2008, via postal, conforme fls. 10/11, e ingressou com a impugnação (fl. 01), em 23/10/2008, na qual alega, em síntese, que é portador de moléstia grave. Apresenta Laudo Médico Pericial, emitido por médico oficial do município, e comprovante de aposentadoria.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 25/03/2010, no acórdão 17-39.529, às e-fls. 30 e 33, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37 a 43, no qual alega, em síntese, que a totalidade de seus rendimentos são oriundos de aposentadoria, anexando comprovante o INSS e do Banco do Estado de São Paulo SA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/04/2010, e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/05/2010, e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, no valor de R\$ 13.067,76, do Governo do Estado de São Paulo, no valor total de R\$ 141.410,28, do Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA, no valor de R\$ 22.264,24, e do Banco Santander SA, no valor de R\$ 10.975,62.

A DRJ julgou a parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

No que tange à origem dos rendimentos, verifica-se que foi concedida para o contribuinte a Aposentadoria por Tempo de Serviço pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em 06/04/1992 (fl. 03).

Conforme cópia do Acórdão (fls. 18/22), referente ao processo n.º 13828000209/2007-76, constata-se que os rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo são provenientes de aposentadoria.

Quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A, CNPJ 61.411.633/0001-87, no valor de R\$ 22.264,24, e do Banco Santander, no valor de R\$ 10.975,62, o contribuinte não comprovou a origem desses rendimentos.

Assim, verifica-se que estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos rendimentos decorrentes de aposentadoria recebidos pelo contribuinte do Instituto Nacional de Seguro Social e do Governo do Estado de São Paulo.

Logo, a lide limita-se a isenção quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A e do Banco Santander.

Contudo, o contribuinte recorreu pleiteando o reconhecimento da isenção dos rendimentos provenientes do INSS, que já fora concedido pela DRJ e dos rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A.

Quanto aos rendimentos oriundos do Banco Santander o contribuinte não apresenta irresignação, motivo pelo qual atrai a redação do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/76:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

nça grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 38 resta comprovado que os rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo SA (BANESPA) são a título de aposentadoria, motivo pelo qual devem ser considerados isentos, vez que reconhecido que o contribuinte padece de moléstia grave.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni